

MENSAGEM N.º 4, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014.

Encaminha Projeto de Lei Complementar que especifica.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:**

1. A par de cumprimentá-lo cordialmente, submetemos ao abalizado exame dos ilustrados membros do Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar, que altera a Lei Complementar n.º 1, de 22 de outubro de 1997 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), para modificar a redação do seu artigo 108, criando mais duas hipóteses de concessão de horário especial ao servidor.

2. O projeto de lei complementar em causa busca, pois, alterar o artigo 108 do diploma estatutário local para criar mais duas hipóteses de concessão de horário especial ao servidor, quais sejam i) ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por laudo médico a ser submetido à junta médica oficial, se houver, independentemente de compensação de horários; e ii) ao servidor que tenha cônjuge, companheiro em união estável, filho ou dependente econômico com deficiência física ou mental, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

3. Essas duas hipóteses constam da Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais), com a inovação advinda da Lei Federal n.º 9.527, de 10 de dezembro de 1997. Tal diploma estatutário federal é, como todos sabem, o diploma que inspirou o nosso estatuto local, que praticamente reproduziu suas disposições com as adaptações vinculadas às especificidades e peculiaridades locais. Todavia, essas duas hipóteses não constaram da redação original do diploma estatutário local, não se sabe por qual motivo, mas reputamos que seja pela inovação advinda da Lei Federal n.º 9.527, de 10 de dezembro de 1997, sancionada pouco antes da nossa norma estatutária.

A Sua Excelência o Senhor  
VEREADOR ANDRÉ BATISTA SANTANA  
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande  
*Cabeceira Grande (MG)*

(Fls. 2 da Mensagem n.º 4, de 10/2/2014)

4. A motivação do encaminhamento do presente projeto de lei complementar decorreu da solicitação de uma servidora mãe de um filho com deficiência, mas o nosso diploma estatutário não prevê essa concessão de horário especial nessa situação, razão pela qual houve a Administração por bem regulamentar a matéria, na esteira do que disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Federais, e como medida de justiça aos servidores enquadrados pelas hipóteses de incidência da norma (servidor com deficiência ou servidor que tenha cônjuge, companheiro, filho ou dependente econômico com deficiência física ou mental).

5. Portanto, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, recorreremos ao elevado espírito público que cada um dos Senhores tem com o Município, para que seja apreciado e, ao final, se possível, aprovado o presente projeto de lei complementar, que, ao regular o tema, cria mais duas hipóteses de concessão de horário especial que se alia à já existente hipótese de concessão de horário especial ao servidor estudante.

6. A mensagem executiva e o projeto de lei por ela encaminhado são instruídos pelo Documento 01: Cópia do Processo Administrativo n.º 95.300/2014 (11 páginas).

7. Ao cobro dessas ponderações, formulamos votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustrados Pares.

Atenciosamente,

**ODILON DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito

**DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES**  
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais